TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	:	01810/2020
CATEGORIA	:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	:	Prestação de Contas
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Cujubim
ASSUNTO	:	Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2019
RESPONSÁVEIS	:	Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15 Chefe do Poder Executivo Municipal João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15 Responsável pela Contabilidade Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04 Controladora Interna
RECEITA	:	R$56.532.773,89 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos).
RELATOR	:	Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO	:	11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. EXERCÍCIO DE 2019. TERCEIRO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO EXCELENTÍSSIMO SR. PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 30,19% (trinta vírgula dezenove por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 61,73% (sessenta e um vírgula setenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,77% (dezesseis vírgula setenta e sete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 43,86% (quarenta e três vírgula oitenta e seis por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento; e repassou 6,66% (seis vírgula sessenta e seis por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
2. As impropriedades remanescentes:
2.1. Não atualização do plano de equacionamento do déficit atuarial, nos termos dispostos no artigo 40, da Constituição Federal (princípio do equilíbrio atuarial);
2.2. Utilização de documentação para Avaliação Atuarial com data-base de 31.12.2018, apresentando uma defasagem de 12 meses em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), obstruindo a opinião do Auditor

sobre o saldo da conta "Provisões Matemáticas de Longo Prazo" no Passivo não Circulante do BGM;
2.3. Arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 1,79% (um vírgula setenta e nove por cento), baixo, portanto, dos 20% (vinte por cento) que a Corte vem considerando como razoável;
2.4. Inobservância ao MDF-STN 9ª Edição, em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias "acima da linha" e "abaixo da linha";
2.5. Abstenção de opinião sobre o saldo da conta "Provisões Matemáticas de Longo Prazo", no Passivo não Circulante do BMG; e
2.6. Cumprimento parcial das determinações impostas, por esta Corte de Contas, em decisões pretéritas.
3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.
4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); (iv) o equilíbrio financeiro das contas; e (v) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.
5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00345 e 00357/2020, proferidos nos autos dos Processos ns. 1601 e 1973/2020 - Pleno, Contas Anuais de Governo, referentes aos exercícios de 2019, dos Poderes Executivos Municipais de Alto Paraíso e Buritis, respectivamente, desta relatoria.
6. Determinações para correções e prevenções.
7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
8. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo o Senhor João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15, responsável pela Contabilidade e a Senhora Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-

04, como Controladoria Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência ao disposto no artigo 40, da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face da não atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial;

1.2. Utilização de documentação de suporte para a Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, representando uma defasagem de 12 (doze) meses em relação à data de encerramento do presente Balanço Patrimonial, impedindo a emissão de opinião de auditoria sobre o saldo da conta "Provisões Matemáticas de Longo Prazo", no Passivo não Circulante do BGM;

1.3. Arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 1,79% (um vírgula setenta e nove por cento), baixo, portanto, dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável; e

1.4. Descumprimento parcial das determinações proferidas no Acórdão APL-TC 00403/19 (itens 3.3 e 3.5), referente ao Processo n. 00762/19; Acórdão APL-TC 00460/18 (item 4.3), referente ao Processo n. 01583/18; e Acórdão APL-TC 00302/18 (itens 4.5; IV.2.e, IV.2.f; IV.e, X.a, X.g e X.k), referente ao Processo n. 01475/17.

II – CONSIDERAR que o Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, exercício financeiro de 2019, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei Complementara Federal n. 101/00, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

3.1. Observe com rigor as disposições insertas no artigo 40, da Constituição Federal, quanto ao efetivo cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, adotando as providencias para atualização do Plano de Equacionamento do Déficit atuarial, com utilização de avaliação atuarial atualizada e observando os regramentos da Portaria n. 464/2018/SPREV/ME.

3.2. Promova a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância às Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

3.3. Intensifique as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

3.4. Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

3.5. Adote as providências cabíveis e necessárias visando o cumprimento integral das determinações proferidas no Acórdão APL-TC 00403/19 (itens 3.3 e 3.5), referente ao Processo n. 00762/19; Acórdão APL-TC 00460/18 (item 4.3), referente ao Processo n. 01583/18; e Acórdão APL-TC 00302/18 (itens 4.5; IV.2.e, IV.2.f; IV.e, X.a, X.g e X.k), referente ao Processo n. 01475/17; e

3.6. Alerte-se quanto a necessidade do atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente as consignadas no *decisum*, bem como as recomendações e orientações promovidas pelo Controle Interno (Relatório de Auditoria Anual, encaminhado junto as Contas Anuais), cujas consequências da reincidência no cometimento das impropriedades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, *per si*, a reprovação das contas futuras e a aplicação, em autos específicos, da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96.

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V - DAR CIÊNCIA do acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Buritis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	:	01810/2020
CATEGORIA	:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	:	Prestação de Contas
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Cujubim
ASSUNTO	:	Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2019
RESPONSÁVEIS	:	Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15 Chefe do Poder Executivo Municipal João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15 Responsável pela Contabilidade Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04 Controladora Interna
RECEITA	:	R$56.532.773,89 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos).
RELATOR	:	Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO	:	11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo o Senhor João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15, responsável pela Contabilidade e a Srª. Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04, como Controladoria Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

4.1 O escopo da Auditoria foi definido em:

1) Opinião sobre o Balanço Geral do Município, quanto aos aspectos patrimoniais e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário.

2) Opinião sobre os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

5. A instrução laborada pelo Corpo Instrutivo (ID 961364), não destacou quaisquer impropriedades carecedoras de chamamento aos autos dos agentes responsáveis pelos atos praticados no exercício; pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, razão pela qual manifestou-se pela aprovação das contas, *in verbis*:

> **Conclusão**
>
> Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.
>
> *Opinião sobre a execução orçamentária*
>
> O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.
>
> Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 30,19% e Fundeb, 95,36%, sendo 61,73% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (16,77%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,66%).
>
> A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1°, §1°, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.
>
> Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 43,86% e 2,19%, respectivamente, e no consolidado 46,05%.
>
> Também foram observados o cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos, a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.
>
> Verificou-se ainda a Administração cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO (Lei nº 1.106/2018) para o exercício de 2019. No entanto, apresentou inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais, em desacordo com o MDF/STN.
>
> Além disso, verificou-se o descumprimento ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face da não atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial.
>
> Desta feita, com base no trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo "Base para opinião com ressalva" (**item 3.2**), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.
>
> *Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

> Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciada nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo "Base para opinião com ressalva" (**item 4.1.2**), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Cujubim, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.
>
> *Proposta de parecer prévio*
>
> Considerando que, exceto pela abstenção de opinião quanto ao saldo da conta "Provisões Matemáticas", não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro.
>
> Considerando que, exceto pela não atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, bem como que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.
>
> Apesar da relevância da abstenção de opinião sobre o saldo da conta "Provisões Matemáticas de Longo Prazo" no Passivo não Circulante do BGM, uma vez que não foi possível aferir a distorção do registro das provisões matemáticas no Balanço patrimonial, a situação não possui efeito generalizado, pois não compromete as demais afirmações da Administração.
>
> Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00403/19 (item 3.3) referente ao Processo n. 00762/19, Acórdão APL-TC 00460/18 (item 4.3) referente ao Processo n. 01583/18 e Acórdão APL-TC 00302/18 (itens IV e X) referente ao Processo n. 01475/17, essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não constituindo irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.
>
> Pelo exposto, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação sobre as contas do chefe do Executivo municipal de Cujubim, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF: 457.343.642-15).
>
> Contudo, se faz necessário reiterar as determinações "não atendidas" e "em andamento" e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (sic). (destaques originais).

6. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0281/2020-GPGMPC (ID 974402), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas, das contas prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

(...)

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do exercício de 2019 do Município de Cujubim, prestadas pelo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades apontadas pela unidade técnica e por este órgão ministerial:

a) infringência ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face da não atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial. A última atualização do plano de equacionamento foi realizada pela Lei municipal n. 1.129/2018, a qual adota alíquota suplementar progressivas para amortizar um déficit no montante de R$ 11.967.851,43, relativo a data-base de 31.12.2017, no entanto, as reavaliações atuariais posteriores (datas-bases 2018 e 2019) apontaram aumento do déficit, alcançando R$16.195.102,04 em 2018 e R$14.129.627,66 em 2019;

b) utilização de documentação suporte para a Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, representando uma defasagem de 12 meses em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), que levou à abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo da conta "Provisões Matemáticas de Longo Prazo" no Passivo não Circulante do BGM;

c) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R$ 417.556,52) alcançou 1,79% do saldo inicial (R$ 23.354.181,53), percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

d) não atendimento às seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

III. (Item III, 3.3 do Acórdão APL-TC00403/19, referente ao Processo n. 00762/19) III – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 3.3. Atente para os alertas, determinações e recomendações exarados no âmbito do Processo n. 1475/2017/TCER, por meio do Acórdão APL-TC 302/18;

Situação: Não atendeu.

V. (Item III, 3.5 do Acórdão APL-TC00403/19, referente ao Processo n. 00762/19) III – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 3.5. Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (8º Edição), considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

Situação: Em andamento.

XI. (Item IV, 4.3 do Acórdão APL-TC 00460/18, Processo 1583/18) Atente para os alertas, determinações e recomendações exarados no âmbito do Processo n. 1475/2017/TCER, por meio do Acórdão APLTC 302/18;

Situação: Não atendeu.

XIII. (Item IV, 4.5 do Acórdão APL-TC 00460/18, Processo 1583/18) Institua um plano de ação a fim de melhorar os indicadores relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

Situação: Em andamento.

XVI. (Item IV, 7.3, 7.3.2 do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) Item IV, ID517602, fls. 616/618 do relatório técnico: 7.3. Determinar à Administração do Município de Cujubim que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as

providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.3.2. Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

XVII. (Item IV, 7.3, 7.3.3 do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) Item IV, ID-517602, fls. 616/618 do relatório técnico: 7.3. Determinar à Administração do Município de Cujubim que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.3.3. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa: (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

XVIII. (Item IV, 7.3, 7.3.4 do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) Item IV, ID-517602, fls. 616/618 do relatório técnico: 7.3. Determinar à Administração do Município de Cujubim que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.3.4. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

XIX. (Item IV, 7.3, 7.3.5 do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) Item IV, ID517602, fls. 616/618 do relatório técnico: 7.3. Determinar à Administração do Município de Cujubim que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.3.5. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Situação: Não atendeu.

XX. (Item IV, 7.3, 7.3.6 do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) Item IV, ID517602, fls. 616/618 do relatório técnico: 7.3. Determinar à Administração do Município de Cujubim que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.3.6. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu.

XXI. (Item X, a do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) Determinar ao atual Prefeito do Município de CUJUBIM/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA ou quem vier a substituí-lo, que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, a partir da data de publicação desta Decisão no Diário Eletrônico, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, em observância ao que estabelece o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo às medidas a seguir elencadas: a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

Situação: Em andamento.

XXVII. (Item X, g do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) g. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

Situação: Não atendeu.

XXXI. (Item X, k do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) k. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66.

Situação: Não atendeu.

XXXVI. (Item IV.2, “e” do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) À Administração Municipal, para que: e) adote as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição;

Situação: Em andamento.

XXXVII. (Item IV.2, “f” do Acórdão APL-TC 00302/2018, Processo 1475/2017) À Administração Municipal, para que: f) diante de eventuais cancelamentos de empenhos, apresente nos respectivos autos, robustas justificativas para o ato, sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico;

Situação: Em andamento.

II – pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) adote medidas voltadas à atualização do Plano de Equacionamento do Déficit atuarial, com utilização de avaliação atuarial atualizada e observando os regramentos da Portaria n. 464/2018/SPREV/ME, com vistas ao efetivo cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 CF/88);

b) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

c) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

d.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

d.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

d.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

e) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00403/19 (item 3.3 e 3.5) referente ao Processo n. 00762/19, Acórdão APL-TC 00460/18 (item 4.3) referente ao Processo n. 01583/18 e Acórdão APL-TC 00302/18 (itens 4.5; IV.2.e, IV.2.f; IV.e, X.a, X.g e X.k) referente ao Processo n. 01475/17, cujo atendimento e consequências de eventual descumprimento deverão ser sindicados nas contas do exercício seguinte (2020).

f) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

III - pela expedição de alerta ao atual Prefeito ou seu sucessor, no sentido de que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, bem como fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, de per si, a reprovação das contas a partir do exercício seguinte (2020). (sic). (destaque original).

7. É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2019, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos

pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2019, no montante de R$45.297.668,70 (quarenta e cinco milhões, duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), foi considerada viável, por meio da DM-GCBAA-TC 0253/18, proferida nos autos do Processo n. 3.363/18.

1.2. A Lei Municipal n. 1.124/2018, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R$45.297.668,70 (quarenta e cinco milhões, duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), exatamente o valor estimado e considerado viável por esta Corte de Contas.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R$10.978.820,57 (dez milhões, novecentos e setenta e oito mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R$56.276.489,27 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	**45.297.668,70**
(+) Créditos Suplementares	9.652.781,63
(+) Créditos Especiais	6.812.530,56
(=) Créditos Extraordinários	12.121,00
(-) Anulações de Créditos	5.498.612,62
(=) Autorização Final da Despesa	**56.276.489,27**
(-) Despesa Empenhada	49.627.493,72
(=) Saldo de Dotação	**6.648.995,55**

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das Alterações Orçamentárias (TC-18) e Demonstrativos Técnicos (fls. 588/591, ID 961364).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o "superávit financeiro", no valor de R$3.574.151,12 (três milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e doze centavos); o excesso de arrecadação de R$2.735.527,18 (dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e dezoito centavos); a "anulação de dotação", no valor de R$5.498.612,62 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e doze reais e sessenta e dois centavos); e os "recursos vinculados" (Convênios), no montante de R$4.657.021,27 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, vinte e um reais e vinte e sete centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R$)
- Superávit Financeiro	3.574.151,12
- Recursos de Excesso de Arrecadação	2.735.527,18

- Anulações de Dotações	5.498.612,62
- Operações de Créditos	0,00
- Recursos Vinculados	4.657.021,27
TOTAL	**16.465.312,19**

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (fls. 588/591, ID 961364).

1.5. Extrai-se dos demonstrativos técnicos (fl. 576, ID 961364) que a receita arrecadada, no montante de R$56.532.773,89 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) superou em R$6.905.280,17 (seis milhões, novecentos e cinco mil, duzentos e oitenta reais e dezessete centavos) a despesa empenhada no exercício, demonstrando equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R$56.532.773,89 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) superou em R$256.284,62 (duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) a dotação autorizada final, no valor de R$56.276.489,27 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	VALOR (R$)
Receitas Correntes	**54.145.933,06**
Receita Tributária	2.921.190,17
Receita de Contribuições	3.067.074,10
Receita Patrimonial	3.235.204,88
Receita de Serviços	265.441,98
Transferências Correntes	44.587.896,80
Outras Receitas Correntes	69.125,13
Receita de Capital (Transferências de Capital)	2.386.840,83
Receita Arrecadada	**56.532.773,89**

Fonte: Relatório Técnico (fl. 576, ID 961364).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são às Transferências Correntes e a Receita Patrimonial, com participação, em valores relativos de 78,87% (setenta e oito vírgula oitenta e sete por cento) e 5,72% (cinco vírgula setenta e dois por cento), respectivamente.

3. Da Receita de Dívida Ativa

3.1. Representando 1,79% (um vírgula setenta e nove por cento) do montante inscrito, a arrecadação a exemplo do exercício anterior é considerada inexpressiva, demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cártulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R$49.627.493,72 (quarenta e nove milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Destas, as Correntes absorveram 86,21% (oitenta e seis vírgula vinte e um por cento) e as de Capital 13,79% (treze vírgula setenta e nove por cento).

4.2. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 48,66% (quarenta e oito vírgula sessenta e seis por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 27,54% (trinta e sete vírgula cinquenta e quatro por cento).

5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fls. 582/583, ID 961364) contabilizam "restos a pagar", no valor de R$4.470.108,81 (quatro milhões, quatrocentos e setenta mil, cento e oito reais e oitenta e um centavos), representando 9% (nove por cento) da despesa empenhada no exercício, revelando uma razoável performance da execução orçamentária. Destacando-se, por oportuno, que a apresentação dos saldos de restos está composta apenas pelos valores inscritos em cada exercício.

6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R$29.108.355,24 (vinte e nove milhões, cento e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R$)
Total Geral de Impostos – Educação	29.108.355,24
Mínimo de 25% das Receitas	7.277.088,81
Valor efetivamente aplicado	8.786.465,59
Percentual	**30,19%**

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fl. 591, ID 961364).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 30,19% (trinta vírgula dezenove por cento), em cumprimento às disposições insertas no artigo 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fls. 591/592, ID 961364), indicam gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério, no percentual de 61,73% (sessenta e um vírgula setenta e três por cento) do montante computado para tal fim, cumprindo com as determinações insertas no artigo 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal e o artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

7. Da Aplicação dos Recursos da Saúde

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fl. 592, ID 961364), infere-se que a municipalidade gastou com "Ações e Serviços Públicos de Saúde", o montante de R$4.667.719,57 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), correspondendo a 16,77% (dezesseis vírgula setenta e sete por cento) das receitas computadas para tal finalidade, qual seja: R$44.868.021,88 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, vinte e um reais e oitenta e oito centavos), atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

8. Dos Repasses ao Poder Legislativo

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fls. 592/593, ID 961364), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R$1.635.984,95 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), representando 6,66% (seis vírgula sessenta e seis por cento) das receitas efetivamente apuradas no exercício anterior, no valor de R$24.556.859,58 (vinte e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atendendo, assim, ao disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 25/00 e 58/09, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. O Resultado Financeiro, demonstrado (fls. 596/597, ID 961364), infere que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2019, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1°, §1°, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, senão vejamos:

Tabela - Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Vinculados(I)	Não vinculados(II)	Total(III)=(I+II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.842.921,17	11.037.274,88	13.880.196,05
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	518,94	7.858,67	8.377,61
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	67.802,69	315.833,27	383.635,96
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	41,41	15.261,72	15.303,13
Demais Obrigações Financeiras (e)	290.669,85	-	290.669,85
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	2.483.888,28	10.698.321,22	13.182.209,50
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	558.578,61	3.298.96,41	3.857.545,02
Superavaliação do caixa ((h))	2.874,67	101.000,00	103.874,67

Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados (i)=(f-g-h)	**1.922.435,00**	**7.298.354,81**	**9.220.789,81**

Fonte: SIGAP e Análise Técnica (fls. 596/597, ID 961364)

9.1.1. Observe-se que na avaliação deste tópico, o Corpo Instrutivo considerou os ajustes no tocante à diminuição de valores relativos à superavaliação do saldo de caixa apurado na auditoria financeira. O valor de R$103.874,67 (cento e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) relativo a pendências registradas antes de dezembro de 2019, sendo: R$101.000,00 (cento e um mil reais) pertinente à fonte de recursos vinculados (conta 5690-1) e R$2.874,67 (dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) dos recursos livres (conta 63977-x), demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, em total cumprimento às disposições insertas nos artigos 1°, §1°, e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

10. Do Resultado Patrimonial

10.1. O Saldo Patrimonial **(ATIVO REAL LÍQUIDO)** do exercício anterior, no valor de R$28.670.286,40 (vinte e oito milhões, seiscentos e setenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), menos o "Resultado Patrimonial do exercício" atual **(DÉFICIT)**, no valor de R$13.576.490,79 (treze milhões, quinhentos e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e nove centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial **(ATIVO REAL LÍQUIDO)**, no montante de R$15.093.795,61 (quinze milhões, noventa e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (ID 910065).

11. Limite de Endividamento; Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público

11.1. O Corpo Instrutivo (fls. 599/601, ID 961364) demonstra que o Município não possuía ao final de 2019, "Dívida Consolidada Líquida", portanto, em consonância com o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001 e, no tocante às operações de créditos, o município não alienou bens, ressaltando, por outro lado, que as despesas com investimentos foram superiores às receitas de capital, demonstrando que não foi utilizado receita de capital (operação de crédito e receita de alienação de bens) para financiar despesas correntes, cumprindo dessa forma com a regra de ouro das finanças públicas e de preservação do patrimônio, insculpido no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

12. Da Gestão Fiscal

12.1. Os dados constantes dos autos de monitoramento da Gestão Fiscal (Processo n. 2515/19 – Anexo); o Relatório Técnico conclusivo sobre as contas anuais, levado a efeito pelo Corpo Instrutivo; e o Parecer Ministerial, permite inferir que o Poder Executivo Municipal de Cujubim realizou uma gestão fiscal responsável, pois atingiu a meta de resultado nominal e primário; manteve o gasto com pessoal abaixo do limite máximo permitido; e encerrou o exercício de 2019 com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício, demonstrado perfeito equilíbrio das contas *sub examine*, em atenção as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

13. Fluxo de Caixa

13.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2019, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, mantendo equilibrada as finanças públicas do Município.

14. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento

14.1. Os demonstrativos técnicos (fls. 584/586, ID 961364) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto prazo o valor de R$26,29 (vinte e seis reais e vinte e nove centavos). Indica que para cada um real de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza R$1,00 (um real). Infere, também que o capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 76% (setenta e seis por cento) do Ativo Total. A situação revela, ainda, que 96,31% (noventa e seis vírgula trinta e um por cento) das obrigações são longo prazo. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

15. Do Resultado Previdenciário

15.1. Observe-se que o RPPS do município de Cujubim, não foi avaliado quanto à conformidade ou não do cumprimento do artigo 40, da Constituição Federal. No entanto, o Corpo Instrutivo (fls. 583/584, ID 961364), indica que "*o resultado atuarial tem sido deficitário nos últimos exercícios, e comparativamente a 2018 houve diminuição de 13%, contudo, todo período analisado indicou uma situação negativa, em razão do crescente déficit e probabilidade de insolvência do município no futuro"* e que *"a última atualização do plano de equacionamento foi realizada pela Lei 1129/2018, a qual adota alíquota suplementar progressivas para amortizar um montante de R$11.967.851,43, relativo a data base de 31.12.2017, no entanto, as reavaliações atuariais posteriores (data-base 2018 e 2019) apontaram aumento do déficit, em relação ao plano já instituído. Dessa forma, o município não cumpriu o princípio do equilíbrio atuarial (art. 40 da CF/88)"*.

16. Do Controle Interno

16.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

16.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

16.3. A Unidade de Controle Interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 910061), em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas*;* e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no artigo 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

16.3.1. Observe-se que o Controle Interno, dentro de suas limitações, conseguiu acompanhar e informar ao Administrador sobre algumas falhas formais ocorridas durante o exercício, demonstrando ter desempenhado satisfatoriamente o seu mister constitucional.

17. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2019, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica

restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

18. A metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo da Corte, quando da análise das contas de governo, inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, como a auditoria financeira que possibilita extrair das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, um conjunto de dados e resultados num cenário abrangente da conjuntura fiscal e orçamentária do ente, permitindo que o relatório conclusivo emitido pela Unidade Técnica (ID 961364) contenha os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares, na execução do orçamento e na fidedignidade do Balanço Geral do Município que representa a situação financeira em 31.12.2019.

19. A conclusão dos procedimentos de análise das contas anuais, laborados pelo Corpo Instrutivo, não identificou quaisquer divergências que justificassem o chamamento dos responsáveis aos autos, razão pela qual apresentou sua opinião conclusiva sobre a adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, sem, contudo, representar qualquer avaliação de condutas dos jurisdicionados.

19.1. A apreciação das Contas de Governo, prestada anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) a contar do seu recebimento, quando não identificadas, na exordial, distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, nos termos do artigo 50, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, dispensando a audiência do gestor, dando ao feito o seguimento ordinário, com a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade ou Regularidade com Ressalvas, o que se fez nas presentes Contas.

20. Quanto as falhas consideradas de natureza formal, por em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Relatório Técnico (ID 961364), fazendo-se uso, *in casu*, da motivação como segue transcritos per *relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los como razão de decidir, peço *venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

> **Conclusão**
>
> Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.
>
> *Opinião sobre a execução orçamentária*
>
> O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.
>
> Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 30,19% e Fundeb, 95,36%, sendo 61,73% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (16,77%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,66%).
>
> A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1°, §1°, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que

as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 43,86% e 2,19%, respectivamente, e no consolidado 46,05%.

Também foram observados o cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos, a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Verificou-se ainda a Administração cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO (Lei nº 1.106/2018) para o exercício de 2019. No entanto, apresentou inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais, em desacordo com o MDF/STN.

Além disso, verificou-se o descumprimento ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face da não atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial.

Desta feita, com base no trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo "Base para opinião com ressalva" (**item 3.2**), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciada nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo "Base para opinião com ressalva" (**item 4.1.2**), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Cujubim, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, exceto pela abstenção de opinião quanto ao saldo da conta "Provisões Matemáticas", não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro.

Considerando que, exceto pela não atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, bem como que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Apesar da relevância da abstenção de opinião sobre o saldo da conta "Provisões Matemáticas de Longo Prazo" no Passivo não Circulante do BGM, uma vez que não foi possível aferir a distorção do registro das provisões matemáticas no Balanço patrimonial,

> a situação não possui efeito generalizado, pois não compromete as demais afirmações da Administração.
>
> Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00403/19 (item 3.3) referente ao Processo n. 00762/19, Acórdão APL-TC 00460/18 (item 4.3) referente ao Processo n. 01583/18 e Acórdão APL-TC 00302/18 (itens IV e X) referente ao Processo n. 01475/17, essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não constituindo irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.
>
> Pelo exposto, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação sobre as contas do chefe do Executivo municipal de Cujubim, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF: 457.343.642-15).
>
> Contudo, se faz necessário reiterar as determinações "não atendidas" e "em andamento" e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (sic). (destaques originais).

21. *In casu*, **concluo**: examinando o feito propriamente dito, registre-se preliminarmente, a convergência de entendimento desta Relatoria com o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 30,19% (trinta vírgula dezenove por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 61,73% (sessenta e um vírgula setenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,77% (dezesseis vírgula setenta e sete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,66% (seis vírgula sessenta e seis por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; e manteve os gastos com pessoal abaixo do limite máximo permitido pela norma de regência; **aliando-se** a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2019; **juntando-se a tudo isso**: (i) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; e (ii) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que a Administradora encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atenção as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

21.1. Observe-se, por oportuno, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo II, em razão da divergência de entendimento desta Relatoria e *Parquet* de Contas com a Unidade Técnica, quanto a regularidade, com ressalvas, das contas.

22. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 30,19% (trinta vírgula dezenove por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 61,73% (sessenta e um vírgula

setenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,77% (dezesseis vírgula setenta e sete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 6,66% (seis vírgula sessenta e seis por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; e promoveu a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; **aliando-se** a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2019; **juntando-se a tudo isso**: (i) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; e (ii) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO:**

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência ao disposto no artigo 40, da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face da não atualização do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial;

1.2. Utilização de documentação de suporte para a Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, representando uma defasagem de 12 (doze) meses em relação à data de encerramento do presente Balanço Patrimonial, impedindo a emissão de opinião de auditoria sobre o saldo da conta “Provisões Matemáticas de Longo Prazo”, no Passivo não Circulante do BGM;

1.3. Arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 1,79% (um vírgula setenta e nove por cento), baixo, portanto, dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável; e

1.4. Descumprimento parcial das determinações proferidas no Acórdão APL-TC 00403/19 (itens 3.3 e 3.5), referente ao Processo n. 00762/19; Acórdão APL-TC 00460/18 (item 4.3), referente ao Processo n. 01583/18; e Acórdão APL-TC 00302/18 (itens 4.5; IV.2.e, IV.2.f; IV.e, X.a, X.g e X.k), referente ao Processo n. 01475/17.

II – CONSIDERAR que o Excelentíssimo Sr. Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, exercício financeiro de 2019, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei Complementara Federal n. 101/00, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

3.1. Observe com rigor as disposições insertas no artigo 40, da Constituição Federal, quanto ao efetivo cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, adotando as providencias

para atualização do Plano de Equacionamento do Déficit atuarial, com utilização de avaliação atuarial atualizada e observando os regramentos da Portaria n. 464/2018/SPREV/ME.

3.2. Promova a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância às Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

3.3. Intensifique as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

3.4. Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

3.5. Adote as providências cabíveis e necessárias visando o cumprimento integral das determinações proferidas no Acórdão APL-TC 00403/19 (itens 3.3 e 3.5), referente ao Processo n. 00762/19; Acórdão APL-TC 00460/18 (item 4.3), referente ao Processo n. 01583/18; e Acórdão APL-TC 00302/18 (itens 4.5; IV.2.e, IV.2.f; IV.e, X.a, X.g e X.k), referente ao Processo n. 01475/17; e

3.6. Alerte-se quanto a necessidade do atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente as consignadas no *decisum*, bem como as recomendações e orientações promovidas pelo Controle Interno (Relatório de Auditoria Anual, encaminhado junto as Contas Anuais), cujas consequências da reincidência no cometimento das impropriedades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, *per si*, a reprovação das contas futuras e a aplicação, em autos específicos, da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96.

IV – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V - DAR CIÊNCIA da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Buritis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Com fundamento no contexto lançado no voto, com olhar firme na jurisprudência deste Tribunal Especializado, **CONVIRJO** com o Relator, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, no sentido de **emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM-RO**, de responsabilidade do **Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA,** Prefeito Municipal**.**

2. É que nesse sentido, em razão das irregularidades formais que foram apuradas, há precedente de minha lavra – Acórdão APL-TC 00367/19 e ACÓRDÃO APL-TC 00336/20 (Processos n. 1.009/2019/TCE-RO e n. 1.744/2020/TCE-RO, respectivamente) – em que firmei esse mesmo entendimento, quando da apreciação de Contas de Governo, cujos contextos retratavam situações análogas a que se abstrai do presente voto.

3. De igual forma, tem-se, ainda, decisões dos demais Pares em que se verifica esse mesmo entendimento, *exemple gratia*, Acórdão APL-TC 00481/18 e Acórdão APL-TC 00449/16 (Processos n. 2.083/2018/TCE-RO e n. 1.434/2016/TCE-RO, respectivamente, da relatoria do **Conselheiro PAULO CURI NETO**), Acórdão APL-TC 00593/17 e Acórdão APL-TC 00340/20 (Processos n. 1.797/2017/TCE-RO e n. 1.604/2020/TCE-RO, respectivamente, da relatoria do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), e Acórdão APL-TC 00357/20 (Processo n. 1.973/2020/TCE-RO, Relator **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

4. Nada obstante, convergir com o mérito, registro, por ser de relevo, que acerca das determinações que estão sendo exaradas neste voto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, meu entendimento é de que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal; contudo, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou voto vencido nesse debate.

5. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado no presente voto.

É como voto.

Em 17 de Dezembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR